



MENSAGEM AO  
PROJETO DE LEI DE Nº 12/2025

**Exmo. Senhor Presidente,**

**Exmos. Senhores Vereadores,**

Encaminho à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **dispõe sobre as estradas municipais**, como parte do compromisso da Administração Pública de estabelecer parâmetros claros e uniformes para a faixa de domínio e pistas das estradas rurais do Município de Araguatins/TO, atendendo a uma demanda histórica da população rural, de produtores, transportadores, empresas, órgãos de fiscalização e da própria administração municipal.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 18, X, "a", estabelece competência privativa do Município para disciplinar o trânsito e tráfego no município, dispondo ainda, sobre a sinalização das vias urbanas e estradas vicinais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização. Ademais, o art. 175, IV, "b" determina que o Município deve garantir apoio logístico e material, consubstanciados na manutenção constante das estradas vicinais, locação e fornecimento, a baixo custo, de máquinas, implementos e insumos agropecuários.

A inexistência de uma lei municipal que regulamente com precisão **larguras mínimas de pistas, faixas de domínio, reservas marginais e padrões técnicos** gera insegurança jurídica, dificulta a fiscalização de obras públicas e privadas e compromete o planejamento do sistema viário rural.

Com a presente Lei, busca-se proporcionar **segurança jurídica e patrimonial**, uma vez que a definição clara da faixa de domínio e das reservas marginais permitirá evitar litígios, invasões, ocupações irregulares e conflitos fundiários. A norma garante que as estradas sejam bens públicos devidamente formalizados com servidão registrada em cartório, conforme estabelecido no texto legal, protegendo o patrimônio municipal e assegurando seu uso coletivo.

Outro objetivo essencial é promover **eficiência administrativa**, pois a regulamentação padroniza os procedimentos para a abertura de novas vias e para a manutenção e adaptação das já existentes. Essa padronização fornece instrumentos claros e ágeis de fiscalização, facilitando a atuação do Poder Executivo Municipal e trazendo maior transparência e organização à gestão do sistema viário.

A Lei também visa o **fomento ao desenvolvimento rural**, reconhecendo que estradas vicinais bem planejadas e conservadas são vitais para o escoamento da produção agropecuária, para o transporte escolar, para o acesso aos serviços de saúde e segurança, além de viabilizarem a assistência técnica rural. Essa estruturação dá efetividade ao que dispõe a Lei Orgânica de Araguatins sobre a necessidade de manutenção constante das estradas vicinais como fator estratégico para o desenvolvimento econômico e social.



A regulamentação proposta ainda garante a **integração viária e o planejamento urbano-rural**, possibilitando a compatibilização da malha viária municipal com as estradas estaduais e federais. Com isso, cruzamentos, entroncamentos, retornos e áreas de segurança viária serão planejados de forma técnica e preventiva, reduzindo riscos e aumentando a eficiência do transporte.

Por fim, a norma reforça a **preservação ambiental e o ordenamento do uso do solo**, ao estabelecer limites claros que orientam a instalação de redes de energia elétrica, telefonia, água e saneamento básico de forma organizada, contribuindo para a prevenção da degradação ambiental e para o uso racional do território municipal.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei proporcionará **segurança jurídica, planejamento estratégico, fomento ao desenvolvimento rural e proteção do patrimônio público municipal**, tornando-se um marco normativo essencial para o crescimento ordenado do Município de Araguatins.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de implantação imediata da nova estrutura, **requeiro que o presente Projeto de Lei tramite em regime de urgência**, nos termos do art. 45 e do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, e que seja apreciado em **sessão extraordinária** do Plenário da Câmara Municipal, dada sua importância institucional e seu impacto social.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins**, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de setembro de 2025.

Assinado de forma digital por  
AQUILES PEREIRA DE SOUSA:21514909120  
Dados: 2025.09.12 12:27:28  
-03'00'

**AQUILES PEREIRA DE SOUSA**  
**Prefeito de Araguatins**

Prefeitura Municipal de Araguatins  
Publicado no Placar e no site oficial  
[www.araguatins.to.gov.br](http://www.araguatins.to.gov.br)

Em: 12 / 09 / 2025

Jacqueline Adriane M. Costa

Jacqueline Adriane M. Costa  
Secretaria Mun. de Administração  
DECRETO Nº 231/2025



## PROJETO DE LEI N° 12/2025.

*“Dispõe sobre as estradas municipais, e dá outras providências.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUATINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem os artigos 18, inc. X, alínea “a”, 91 e 175, inc. IV, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araguatins APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público.

**Art. 2º.** O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

**Parágrafo único.** Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- I – Estradas principais;
- II – Estradas secundárias;
- III – Estradas vicinais.

**Parágrafo único.** As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

**Art. 4º.** A nomenclatura das estradas, quando necessária, será determinada de modo melhor identificar a via, por meio de estudos da Prefeitura.

**Art. 5º.** As estradas principais, secundárias e vicinais serão especificadas através de Decreto, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

**Art. 6º.** As características técnicas das estradas principais, secundárias e



vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

**Art. 7º.** Os projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhes são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

**Art. 8º.** A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio, será:

- I – no mínimo de 20 metros para estrada principal;
- II – no mínimo de 17 metros para estrada secundária;
- III – no mínimo de 10 metros para estrada vicinal.

**Art. 9º.** Nas estradas principais e secundárias deverá existir, a cada 1.000m (mil metros), uma praça de retorno com raio de 15,00m (quinze metros).

**Art. 10.** No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

**Parágrafo único.** Nos entroncamentos deve ser previsto um redutor de velocidade na estrada de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

**Art. 11.** As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras mínimas:

- I – Estradas principais: 10,00m (dez metros);
- II – Estradas secundárias: 7,50m (sete metros e meio);
- III – Estradas vicinais: 6,00m (quatro metros).

**§1º.** Nas estradas a faixa de domínio será acrescida de 10 m (dez metros) para cada lado além da pista de rolamento, área denominada de reserva marginal, que será destinada a futuros alargamentos ou utilização para redes de energia elétrica, água e telefonia rural.

**§2º.** As reservas marginais de que trata o presente artigo deverão ser doadas pelos proprietários de glebas ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transscrito no Registro de Imóveis.

**§3º.** A estrada a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transscrito no Registro Imobiliário.

**§4º.** A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante expressa anuência do Município.



**Art. 12.** Nas estradas e caminhos existentes até a sanção desta Lei, as medidas serão consideradas tomando-se por base o seu eixo, mantido o traçado atual e adaptando-se às medidas estabelecidas no artigo 11.

**Art. 13.** Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

**Parágrafo único.** Fica reservada à municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

**Art. 14.** Salvo com autorização formal do Poder Público municipal, é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I – obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

II – destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

III – abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV – impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindéiras;

V – erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

**Art. 15.** A administração municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos, para adequação às exigências desta Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de setembro de 2025.

Assinado de forma digital  
por AQUILES PEREIRA DE SOUSA:21514909120  
Dados: 2025.09.12 12:05:40  
-03'00'

Prefeitura Municipal de Araguatins  
Publicado no Placar e no site oficial  
[www.agruatins.to.gov.br](http://www.agruatins.to.gov.br)

Em: 12 / 09 / 2025

Jacqueline Adriane M. Costa  
Secretária Mun. de Administração  
DECRETO Nº 231/2025

AQUILES PEREIRA DE SOUSA  
Prefeito de Araguatins